SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002127-37.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Manoel Roseno dos Santos

Requerido: Fundação Universidade de Tocantins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido cominatório de obrigação de fazer para compelir a Fundação Universidade do Tocantins a oferecer disciplinas faltantes para que o autor possa concluir o curso de graduação em Letras no qual matriculou-se, posto que não tendo obtido nota suficiente em algumas disciplinas, viuse impossibilitado de refazê-las diante do cancelamento do curso sem comunicação aos alunos.

A inicial de fls. 02/04 veio instruída com os

documentos de fls. 05/12.

Contestação às fls. 17/28 arguindo a incompetência deste Juízo, posto que a ré é pessoa jurídica de direito público e deve ser demandada na vara da Fazenda Pública de Palmas. No tópico "3.1 Da verdade dos fatos" confessa que o autor está regularmente matriculado e não possui débitos e que diante do seu descredenciamento para ministrar cursos à distância faculta ao requerente realizar tais matérias em outra IES. Fez considerações sobre a autonomia universitária e arrolou testemunhas. Juntou os documentos de fls. 29/149.

Réplica às fls. 154/156.

DECIDO.

Possível o julgamento no estado, diante dos termos da resposta. A matéria é exclusivamente de direito, dispensando a produção de provas em audiência ou tentativa de conciliação.

Sem razão a ré no que se refere à incompetência

deste Juízo.

No caso dos autos, a requerida figura como fornecedora dos serviços educacionais contratados pela requerente, estando esta na condição de destinatária final, nos termos do art. 2º, do Diploma Consumerista.

Evidenciada a existência de uma relação de consumo entre as partes, aplicam-se à hipótese dos autos os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, em se tratando de relação de consumo, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, uma vez que as normas dispostas no CDC são de ordem pública e interesse social, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 8.078/90.

Não se pode perder de vista que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas relações de consumo, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, podendo o magistrado, inclusive, declará-la *ex officio*.

Com efeito, ainda que a ré integre a Administração Pública indireta do Estado de Tocantins, tal fato, por si só, não permite a este Juízo declinar a competência para a capital daquele Estado.

Vê-se que a contestação torna incontroverso o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

fato de que o autor está matriculada em curso fornecido com a participação da ré.

Sua responsabilidade por eventuais vícios da prestação de serviços é objetiva, *ex vi* do art. 18 da Lei 8.078/1990.

Vale ressaltar que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos e "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprilas e a reparar os danos causados", na forma prevista no artigo 22 e seu parágrafo único da Lei 8.078/1990.

Não aproveita à ré a alegação de que foi descredenciada a ministrar cursos à distância pela portaria MEC 44/2009, pois ao que se verifica o autor aderiu ao contrato de prestação de serviços à distância posteriormente a tal ato normativo e o documento de fls. 147 evidencia que houve oferta de disciplina em agosto de 2013, ou seja, mesmo após o referido descredenciamento. O documento está firmado pela diretora do EaD (ensino à distância) da instituição.

Como destacado no relatório, a ré confessa que o autor está regularmente matriculado e não possui débitos e que a Unitins faculta ao aluno realizar tais matérias em outra IES.

Portanto, a ré não negou sua obrigação de viabilizar ao autor a possibilidade de cursar as disciplinas pendentes, de modo que este possa concluir a graduação.

Destarte, deverá viabilizar a conclusão do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

concurso em seu próprio âmbito ou em outra IES, adotando todos os procedimentos necessários a fim de não causar danos ao consumidor-autor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido cominatório de obrigação de fazer ajuizado por **MANOEL ROSENO DOS SANTOS** contra **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTIS** para **CONDENÁ-LA** a disponibilizar ao autor as disciplinas faltantes em que este foi reprovado por nota, possibilitando-lhe concluir a graduação ainda que em outra IES, salvo insuficiência acadêmica.

Em caso de descumprimento o autor deverá provocar o Estado-Juiz para cominação de medidas coercitivas necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer que, por ora, não se afiguram indispensáveis diante da força mandamental do próprio comando sentencial.

CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, considerando a diminuta complexidade da demanda.

Honorários do convênio em 70 % da tabela.

Isento de custas e despesas, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11608/2003.

Após o trânsito, expeça-se certidão e arquivem-se.

P.R.I.C

Ibate, 30 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA